



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.723813/2010-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.129 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOAQUIM MANOEL GUEDES CORREIA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE CUSTEADO PELA EMPRESA. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa do valor das despesas médicas de plano de saúde custeado pela empresa, pleiteadas com dedução, haja vista não constar dos autos documentos comprobatórios usuais emitidos por uma empresa de que o contribuinte tenha repassado os valores dessa despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas, do ano-calendário de 2007.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

"DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa do valor das despesas médicas pleiteadas com dedução, haja vista não constar dos autos documentos comprobatórios do valor efetivamente pago pelo contribuinte."

Os fundamentos do lançamento, que se encontram na Notificação de Lançamento, foram os seguintes:

Em relação à dedução do plano Medial Saúde apresentou boletos correspondentes a pagamentos efetuados pela pessoa jurídica JBC-Industria Comércio e Representações.

Mediante intimação fiscal emitida em 08/09/2010 (registro postal RJ 517882294BR) foi solicitada a comprovação da transferência dos valores deduzidos para a citada pessoa jurídica. Entretanto não houve atendimento à solicitação. Assim, em que pese o fato de que o contribuinte e seu dependente Vitor Barbosa Correa de Oliveira integrarem o rol de beneficiários do plano Medial Saúde contratado pela mencionada pessoa jurídica, não restou comprovado que o mesmo tenha assumido o ônus do valor que deduziu em sua declaração.

Destacamos abaixo algumas passagens do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, onde se alega que os recibos são suficientes,

1.2. – Inconformado com a exigência supramencionada, tempestivamente, apresentou impugnação arguindo a improcedência do feito fiscal acreditando em que as provas apresentadas relacionadas com o plano de saúde fossem suficientes para encerrar definitivamente o presente processo fiscal inclusive com a diminuição do gasto e desperdício do dinheiro publico já maior para constituição do referido crédito tributário. ***(12(doze) recibos mensais passados pela empresa comprovando os ressarcimentos do contribuinte juntamente com os pagamentos mensais efetuados pela referida empresa ao Plano de Saúde juntamente com a relação dos beneficiários participantes).***

Voto

Conselheiro Relator, Jorge Henrique Backes

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

No caso, foram solicitados outros elementos de prova de maneira objetiva, repetimos a fundamentação do lançamento:

"foi solicitada a comprovação da transferência dos valores deduzidos para a citada pessoa jurídica. Entretanto não houve atendimento à solicitação. Assim, em que pese o fato de que o contribuinte e seu dependente Vitor Barbosa Correa de Oliveira integrarem o rol de beneficiários do plano Medial Saúde contratado pela mencionada pessoa jurídica, não restou comprovado que o mesmo tenha assumido o ônus do valor que deduziu em sua declaração"

O Plano de Saúde foi custeado por empresa. O contribuinte apresentou declaração de diretor da empresa e não uma nota fiscal, ou documento financeiro, ou registro contábil. O lançamento citou a falta de prova de que contribuinte arcou com o ônus das despesas. Declaração de diretor não é o documento usual de registro de valores recebidos em uma empresa. Não foram apresentadas informações contábeis, e tampouco informações financeiras dos pagamentos. Assim, entendo, pelas mesmas razões apresentadas pela DRJ, que não foram comprovadas as despesas médicas pleiteadas, destacando a seguir algumas passagens com as quais concordamos:

Vale salientar, que para se beneficiar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples cartão de beneficiário de plano de saúde, sem vinculação do efetivo pagamento.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica, caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos, não envolve apenas ele e o profissional de saúde/plano de saúde, mas também o fisco e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento. O fenômeno econômico deve ficar provado.

O cartão de beneficiário do plano informa, tão somente, que se trata de plano empresarial, sem deixar claro a quem cabe o encargo financeiro.

Frise-se que não se questiona aqui a participação do contribuinte no plano de saúde, empresarial. Interessa para o deslinde da questão a comprovação do efetivo pagamento por parte do contribuinte, para então se reconhecer, ou não, a legalidade da dedução pleiteada na declaração.

É oportuno citar, novamente, o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Conclusão

Em razão do exposto, pela falta de apresentação de documentos usuais para o registro de valores recebidos em uma empresa, falta de informações contábeis, e tampouco informações financeiras dos pagamentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator